



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

| | |
|-------------------------------|---------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Direção de Apoio às Comissões | |
| COFMA | |
| N.º Útil | 557300 |
| Entrada | 422 |
| Data | 29/2016 |

N.º GOV/2016/0230

Lisboa, 4 de agosto de 2016

Exma. Senhora
Dra. Teresa Leal Coelho
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
Assembleia da República

Assunto: Petição n.º 132/XIII/1.ª “Pretende que os cidadãos estrangeiros que desejem residir em Portugal possam abrir provisoriamente uma conta bancária com o respetivo passaporte”

Em resposta ao ofício n.º 210/COFMA/2016, de 13.07.2016, dirigido ao Senhor Governador do Banco de Portugal, informo:

1. O processo de abertura de uma conta de depósito bancário em Portugal encontra-se regulado no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, a seguir se transcrevendo o teor das normas do mesmo que relevam diretamente para a apreciação do objeto da petição referida em epígrafe:

Artigo 14.º

Requisitos e utilização dos meios comprovativos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a abertura de uma conta de depósito bancário, no caso de pessoas singulares, exige sempre a apresentação de documento de identificação válido, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente

...



Artigo 17.º

Elementos identificativos

1 - Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura de contas de depósito bancário, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, devem ser recolhidos, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos demais intervenientes nas mesmas:

a) No caso de pessoas singulares:

i) Nome completo;

ii) Assinatura;

iii) Data de nascimento;

iv) Nacionalidade constante do documento de identificação;

v) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

vi) Profissão e entidade patronal, quando existam;

vii) Morada completa de residência permanente e, quando diversa, morada completa de residência fiscal;

viii) Naturalidade;

ix) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;

...

Artigo 18.º

Meios comprovativos

1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:

a) Os elementos nome completo, data de nascimento e nacionalidade constante do documento de identificação podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização eletrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º;

b) O elemento assinatura pode ser comprovado nos termos do disposto na alínea a) ou ainda por um dos seguintes meios:

i) Recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública; ii) Recolha de assinatura eletrónica qualificada que se processe em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto;



iii) Acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa, desde que à respetiva imagem seja conferido um grau de segurança idêntico ao que é exigível para a utilização, como meio comprovativo, das assinaturas eletrónicas qualificadas;

c) Os elementos profissão e entidade patronal, morada completa de residência permanente e morada completa de residência fiscal podem ser comprovados, pela pessoa a identificar ou pela instituição de crédito, por um dos seguintes meios:

i) Qualquer documento, em suporte físico ou eletrónico, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado;

ii) Recolha e verificação dos respetivos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

d) Os elementos naturalidade e outras nacionalidades não constantes do documento de identificação não carecem de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos mesmos.

...

2. Resulta, assim, do quadro normativo em vigor que nada obsta a que uma conta de depósito bancário seja aberta – por cidadãos residentes ou não residentes – com a apresentação de passaporte, encontrando-se o mesmo expressamente previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º acima transcrito como um dos documentos utilizáveis para o efeito (em paralelo com o cartão de cidadão, com o bilhete de identidade, com a autorização de residência em território nacional e com outros documentos públicos de natureza equivalente).

3. A possibilidade de abertura de uma conta de depósito bancário com a utilização de passaporte já se encontra, aliás, consagrada em instrumento regulamentar do Banco de Portugal desde, pelo menos, 1996, nos termos da revogada Instrução n.º 48/96, de 17 de junho.

4. O Banco de Portugal manifesta, no entanto, a sua total disponibilidade para analisar eventuais situações concretas que lhe sejam comunicadas e que se mostrem desconformes com os normativos acima referidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu